SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162049 - PR (2024/0290775-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HOMERO BARBOSA NETO
ADVOGADO	:	EDSON ALVES DA CRUZ - PR035169
AGRAVADO	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
		FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
INTERES.	:	H B N PROPAGANDA E PROMOCOES S C LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto em ação regressiva em fase de cumprimento de sentença.

2. Alegações principais: (i) violação ao art. 1.022 do CPC por suposta omissão no acórdão recorrido; (ii) violação aos arts. 678 e 921 do CPC, sustentando que os embargos de terceiro deveriam suspender apenas os atos relativos ao bem específico, e não a execução integral; e (iii) violação ao art. 202 do Código Civil, afirmando interrupção da prescrição pela primeira penhora e inércia subsequente da exequente.

3. Decisões anteriores: Tribunal de origem rejeitou a prescrição intercorrente e reconheceu a suspensão da execução por efeito suspensivo em embargos de terceiro; embargos de declaração rejeitados; decisão singular no recurso especial manteve o acórdão com fundamento na preclusão pro judicato e nos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60706830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f8a24386-7276-4fba-b6f3-04d8ae242892

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há preclusão pro judicato quanto à discussão da extensão da suspensão da execução determinada nos embargos de terceiro, diante da ausência de impugnação oportuna nos autos respectivos; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de inexistência de desídia do exequente e de suspensão integral da execução, à luz da Súmula 7/STJ e da consonância do acórdão com a jurisprudência (Súmula 83/STJ); e (iii) saber se o regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei nº 14.195/2021 pode retroagir para alcançar atos praticados antes de sua vigência.

III. Razões de decidir

5. Operou-se a preclusão das matérias não impugnadas de forma específica no agravo interno, mantido o entendimento de inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de desídia do exequente e sobre a suspensão integral da execução demanda reexame de provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à prescrição intercorrente e à preclusão *pro judicato*, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A Lei nº 14.195/2021 não retroage, aplica-se imediatamente, respeitando os atos processuais já praticados e situações consolidadas sob a vigência anterior.

9. A prescrição intercorrente exige, simultaneamente, o decurso do prazo legal e a inércia do exequente. A suspensão da execução por determinação judicial afasta a configuração da inércia, não se verificando paralisação por prazo superior a um ano nem frustração de diligências de localização de bens.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60706830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f8a24386-7276-4fba-b6f3-04d8ae242892

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f8a24386-7276-4fba-b6f3-04d8ae242892

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162049 - PR (2024/0290775-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HOMERO BARBOSA NETO
ADVOGADO	:	EDSON ALVES DA CRUZ - PR035169
AGRAVADO	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
		FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
INTERES.	:	H B N PROPAGANDA E PROMOCOES S C LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto em ação regressiva em fase de cumprimento de sentença.

2. Alegações principais: (i) violação ao art. 1.022 do CPC por suposta omissão no acórdão recorrido; (ii) violação aos arts. 678 e 921 do CPC, sustentando que os embargos de terceiro deveriam suspender apenas os atos relativos ao bem específico, e não a execução integral; e (iii) violação ao art. 202 do Código Civil, afirmando interrupção da prescrição pela primeira penhora e inércia subsequente da exequente.

3. Decisões anteriores: Tribunal de origem rejeitou a prescrição intercorrente e reconheceu a suspensão da execução por efeito suspensivo em embargos de terceiro; embargos de declaração rejeitados; decisão singular no recurso especial manteve o acórdão com fundamento na preclusão pro judicato e nos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há preclusão pro judicato quanto à discussão da extensão da suspensão da execução determinada nos embargos de terceiro, diante da ausência de impugnação oportuna nos autos respectivos; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de inexistência de desídia do exequente e de suspensão integral da execução, à luz da Súmula 7/STJ e da consonância do acórdão com a jurisprudência (Súmula 83/STJ); e (iii) saber se o regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei nº 14.195/2021 pode retroagir para alcançar atos praticados antes de sua vigência.

III. Razões de decidir

5. Operou-se a preclusão das matérias não impugnadas de forma específica no agravo interno, mantido o entendimento de inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de desídia do exequente e sobre a suspensão integral da execução demanda reexame de provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à prescrição intercorrente e à preclusão *pro judicato*, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A Lei nº 14.195/2021 não retroage, aplica-se imediatamente, respeitando os atos processuais já praticados e situações consolidadas sob a vigência anterior.

9. A prescrição intercorrente exige, simultaneamente, o decurso do prazo legal e a inércia do exequente. A suspensão da execução por determinação judicial afasta a configuração da inércia, não se verificando paralisação por prazo superior a um ano nem frustração de diligências de localização de bens.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por HOMERO BARBOSA NETO, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: (fls. 60-67, e-STJ):

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO INTERPOSTO PELO COEXECUTADO. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE DEVE OBSERVAR O MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. CUMPRIMENTO DE INICIADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DESENTENÇA INCIDÊNCIA DO MARCO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ART. 921, § 4º-A, DO CPC/2015. NOVA REGRA TRAZIDA PELA LEI Nº 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. ART. 14 DO CPC. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA, ALIÁS, DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 71 - 78, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 82 - 86, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 90 - 103, e-STJ), o recorrente, aponta violação seguintes artigos:

(i) 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil ao argumento de que o acórdão recorrido seria omisso em relação a suspensão parcial e não total da Execução;

(ii) 678 e 921, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que em decorrência dos Embargos de Terceiro, ocorreu a suspensão integral da Execução, quando o correto seria a suspensão apenas em relação ao bem específico objeto dos referidos embargos ; e,

(iii) 202 do Código Civil, à alegação de que a primeira penhora interrompeu a prescrição intercorrente, todavia, teria se admitido uma segunda interrupção da prescrição (fls. 97-101, e-STJ);

Contrarrazões às fls. 122 - 131, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 169-180, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão enfrentou as questões necessárias ao deslinde da lide; b) a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e o reconhecimento de preclusão pro judicato quanto à extensão da suspensão da execução.

Daí o presente agravo interno (fls. 184-191, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por erro no enquadramento da tese aplicada, e a inexistência de preclusão quanto aos efeitos jurídicos da decisão que determinou a suspensão da execução.

Impugnação às fls. 196-201, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, bem como contra a análise do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices sumulares acerca do mesmo tema.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Em relação à alegada violação aos 678 e 921, o recorrente aduz que foram realizadas duas penhoras no curso da execução. Sustenta que, com a oposição de Embargos de Terceiro, foi determinada a suspensão integral do feito, quando o correto seria a suspensão apenas dos atos relativos ao imóvel objeto da segunda penhora, especificamente impugnado.

Defende que a constrição decorrente da primeira penhora não foi alcançada pelos embargos, razão pela qual a execução deveria ter prosseguido regularmente quanto a esse bem. Sustenta que a medida adequada seria a suspensão parcial da execução e não a sua paralisação integral.

Entendeu o Tribunal de Justiça (fl. 65, e-STJ):

> Ademais, conforme relatado, desde que iniciada a fase executiva, a exequente diligenciou de forma incessante a satisfação de seu crédito.
>
> Com efeito, embora tenha sido determinada a suspensão do curso processual em 30.09.2015, pelo prazo de 60 dias (mov. 81.1), a exequente requereu o prosseguimento da execução antes do transcurso do prazo prescricional, contado a partir do término do sobrestamento (mov. 89).
>
> Além disso, houve a determinação de suspensão da execução, **em decorrência da concessão de efeito suspensivo aos embargos de terceiro nº 0034067-64.2019.8.16.0014 (mov. 308.2), iniciada em 15.07.2019 (mov. 316) e ainda vigente (mov. 405), ante a ausência de trânsito em julgado do incidente.** (grifo nosso)
>
> Neste ponto, cabe destacar que, diferentemente do alegado pelo agravante, foi determinada a suspensão de toda a execução, e não apenas dos atos referentes ao bem embargado.
>
> Destarte, não houve paralisação ou desídia por parte da credora, que vem buscando, por diversas formas, a satisfação do seu crédito.
>
> Ademais, convém ressaltar que as teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS são aplicáveis apenas às execuções fiscais.

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

E, ainda, no acordão integrativo (fl. 84, e-STJ):

> Cabe ressaltar que decisum o foi claro ao assinalar que houve a determinação de suspensão de toda a execução – não apenas de atos constritivos – , em razão da oposição dos embargos de terceiro, e não apenas dos atos constritivos sobre o bem embargado.

Extrai-se do acórdão recorrido que nos autos nº 0034067-64.2019.8.16.0014, em decorrência dos embargos de terceiro, foi determinada a suspensão de toda a execução.

O inconformismo quanto a extensão da suspensão da execução, se parcial ou total, teria de ser objeto de impugnação recursal naqueles autos em momento próprio, no entanto, a insurgência veio somente após o prosseguimento da execução, a fim de subsidiar a tese de prescrição intercorrente.

A argumentação do recorrente, que busca o reconhecimento de "suspensão parcial" ao invés de "suspensão total" da execução, não é suficiente para afastar a preclusão *pro judicato* da matéria.

Da análise dos autos, constata-se que o fundamento da Corte de origem não se prende ao acerto da decisão proferida naqueles autos, mas mostra qual foi a conclusão do julgador ao apreciar os embargos. Verifica-se que a decisão agravada (fl.7, e-STJ) e o acórdão recorrido (fl. 65, e-STJ) limitarem-se a aplicar os critérios já estabelecidos em decisão anterior.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que as matérias já decididas no curso do processo, ainda que ostentem natureza de ordem pública, submetem-se à preclusão pro judicato, vedando-se sua rediscussão em momento posterior. Assim, irresignação da parte não lhe assegura a possibilidade de reabrir debate acerca de questão previamente examinada e decidida.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> (...) 6. O trânsito em julgado da decisão que aprecia o pedido de desconsideração da personalidade jurídica torna a questão preclusa para as partes da relação processual.
>
> **7. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, não podendo ser apreciadas se já foram objeto de manifestação jurisdicional anterior, não impugnada no momento oportuno. (...)**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.835.891/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grife-se)

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREVI. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO E COBRANÇA DE JUROS EXTORSIVOS. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA 83 DO STJ. ANATOCISMO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, quando objeto de pronunciamento judicial anterior, está sujeita à preclusão pro judicato, impedindo sua rediscussão em fases posteriores do processo. Súmula 83/STJ.

(…)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.606.099/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grife-se)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE LAUDO PERICIAL COM CÁLCULOS DO DÉBITO. CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO ORIGINAL EM PERDAS E DANOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO. PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 3. As questões relativas à conversão da condenação em perdas e danos, metodologia de cálculo e parâmetros para elaboração do laudo pericial, decididas em sentença parcial de mérito não impugnada mediante recurso próprio e tempestivo, encontram-se acobertadas pela preclusão consumativa, não sendo cabível sua rediscussão em fase posterior do processo.

4. A alegação de erro manifesto não se sustenta quando os cálculos seguem rigorosamente a metodologia estabelecida em decisão judicial não impugnada. Não constitui erro de cálculo a correta aplicação dos critérios metodológicos previamente fixados pelo Poder Judiciário.

5. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, incide a preclusão quando a questão foi anteriormente decidida e não impugnada no momento oportuno.

(...)

(REsp n. 2.208.560/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Ademais, a modificação de tal entendimento por esta Corte Superior demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como o exame dos elementos constantes dos embargos de terceiro (nº 0034067-64.2019.8.16.0014) e da exegese da decisão ali prolatada. Tal providência, entretanto, revela-se inviável em sede de Recurso Especial, em razão da incidência do óbice da **Súmula 7/STJ**.

Nesse contexto:

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO RENOVATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE ALUGUEL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, DO CPC). FACULDADE DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO QUANDO HÁ JULGAMENTO CONJUNTO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA E DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> (...)
>
> **7. A pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre a (des)necessidade de suspensão do processo e o risco de proferimento de decisões conflitantes exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.**
>
> 8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o alegado dissídio jurisprudencial baseia-se em premissas fáticas distintas, cuja reanálise é inviável nesta via.
>
> IV. Dispositivo
>
> 9. Agravo em recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 2.898.168/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) (grife-se)

3. No que toca à arguida violação ao artigo 202 do Código Civil, a tese vertida pelo insurgente orienta-se no sentido de que a prescrição somente pode ser interrompida uma única vez e que, no caso, tal marco interruptivo teria ocorrido em razão da primeira penhora e da inércia da exequente após essa medida.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a instância *a quo*, com base nas provas constantes dos autos e em conformidade com a jurisprudência do STJ, afastou-se a ocorrência de prescrição intercorrente. Além do mais, salientou que houve a suspensão da execução, em decorrência da concessão de efeito suspensivo nos autos do embargos de terceiro (nº 0034067-64.2019.8.16.0014), e que não houve paralisação ou desídia por parte da credora.

Assim decidiu (fls. 61-66, e-STJ):

> Na hipótese, o cumprimento de sentença teve início antes da entrada em vigor do CPC/2015 (mov. 48.1 e 55.1).
>
> Alega o agravante que houve interrupção do prazo prescricional quando do primeiro pedido de penhora do imóvel, realizado em 13.09.2016.
>
> Ocorre que o invocado marco interruptivo foi trazido pela Lei nº 14.195/2021, que introduziu o § 4º-A ao art. 921 do CPC, estabelecendo que a efetiva constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo da prescrição...
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

> Todavia, a novel legislação entrou em vigor em agosto de 2021 e não pode retroagir para alcançar atos pretéritos, em atendimento ao princípio do e nos termos do art. 14 dotempus regit actum CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.
>
> Sendo assim, os atos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 não se submetem aos novos marcos da prescrição intercorrente.
>
> Ademais, conforme relatado, desde que iniciada a fase executiva, a exequente diligenciou de forma incessante a satisfação de seu crédito.
>
> Com efeito, embora tenha sido determinada a suspensão do curso processual em 30.09.2015, pelo prazo de 60 dias (mov. 81.1), a exequente requereu o prosseguimento da execução antes do transcurso do prazo prescricional, contado a partir do término do sobrestamento (mov. 89).
>
> Além disso, houve a determinação de suspensão da execução, em decorrência da concessão de efeito suspensivo aos embargos de terceiro nº 0034067-64.2019.8.16.0014 (mov. 308.2), iniciada em 15.07.2019 (mov. 316) e ainda vigente (mov. 405), ante a ausência de trânsito em julgado do incidente.
>
> Neste ponto, cabe destacar que, diferentemente do alegado pelo agravante, foi determinada a suspensão de toda a execução, e não apenas dos atos referentes ao bem embargado.
>
> Destarte, não houve paralisação ou desídia por parte da credora, que vem buscando, por diversas formas, a satisfação do seu crédito.
>
> (...)
>
> Assim, considerando a ausência de inércia da exequente, que sempre buscou meios de obter seu crédito, bem como que não houve o transcurso do prazo de um ano de suspensão processual, tampouco tentativa inexitosa de localização de bens em nome da parte executada, deve ser refutada a alegação de prescrição intercorrente.

O entendimento consolidado nesta Corte é de que a prescrição intercorrente exige, simultaneamente, o decurso do prazo legal e a inércia do exequente em impulsionar o processo.

Embora a sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter por termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, §4º do CPC), seja aplicável imediatamente, não pode retroagir e alcançar atos processuais já praticados e modificar os seus efeitos no passado (art. 14 do CPC).

Assim, a nova sistemática somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, devendo-se observar, portanto, a disciplina de direito intertemporal.

Somado a isso, é pacífico o entendimento de que a prescrição intercorrente se configura quando o exequente permanece inerte por período superior ao prazo prescricional do direito material, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

de 2002. Sob a vigência do CPC/1973, considera-se como termo inicial desse prazo o término do período de suspensão do processo, cujo limite máximo é de um ano ou, na ausência de fixação expressa, após o transcurso desse mesmo lapso temporal.

O reconhecimento da prescrição intercorrente, portanto, exige a comprovação de inércia do exequente por tempo superior ao da prescrição do direito material, não se aplicando quando a execução é suspensa por determinação judicial.

No caso em exame, **o acórdão recorrido consignou de forma expressa a inexistência de desídia por parte da exequente, a qual diligenciou reiteradamente na busca da satisfação do crédito. Assentou, ainda, que não se verificou o decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, tampouco a frustração de medidas voltadas à localização de bens em nome da parte executada** (fls. 66, e-STJ)

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial. 2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)**. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)(grife-se)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente. (...) 4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. 5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente. 6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal. **7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. 8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.** 9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido,

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. **Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.** 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.) (grife-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, sob o rito do incidente de assunção de competência, consolidou entendimento segundo o qual nos processos regidos pelo CPC/1973, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. **Nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980). 2. O termo inicial do prazo prescricional nos termos do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do novo código, o que não é o caso dos autos.** (...) Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.138.031/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.) (grife-se)

Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre o tema. Assim, aplica-se o óbice previsto na **Súmula 83/STJ**. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos. Tal providência, contudo, é vedada nesta instância extraordinária a teor da **Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EXECUTADOS. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de incidir a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Todavia, na hipótese, o Tribunal de origem afirmou que não houve desídia ou inércia do exequente, não havendo prescrição no caso em análise. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese. 2. **Para rediscutir se houve, ou não, desídia da parte exequente seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.239/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte" (Quarta Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012). 2. **Não cabe, em**

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

> **recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**3. Acórdão de origem que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do verbete n. 83 da Súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.230.637/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Dessa forma, incide ao caso os óbices da **Súmulas nº 83 e 7, do STJ**.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60118784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:08
Código de Controle do Documento: 0d55e7c4-b689-4e6c-9be8-e51f0fa3a43b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.162.049 / PR

Número Registro: 2024/0290775-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052618520248160000 00186923320138160014 00340676420198160014 00433663420248160000
00515519520238160000 186923320138160014 18692332013816001400433663420248160000
340676420198160014 433663420248160000 515519520238160000 52618520248160000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOMERO BARBOSA NETO
ADVOGADO	: EDSON ALVES DA CRUZ - PR035169
RECORRIDO	: RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
	RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
	FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
INTERES.	: H B N PROPAGANDA E PROMOCOES S C LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOMERO BARBOSA NETO
ADVOGADO	: EDSON ALVES DA CRUZ - PR035169
AGRAVADO	: RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
	RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
	FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650

Documento eletrônico VDA60661849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:13
Código de Controle do Documento: 76da55c9-676e-4a45-b37f-1c0b8caa60f5

INTERES. : H B N PROPAGANDA E PROMOCOES S C LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:13
Código de Controle do Documento: 76da55c9-676e-4a45-b37f-1c0b8caa60f5